

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/80/M:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1980 o prazo para a instalação dos receptáculos postais nos prédios com três ou mais pisos.

Decreto-Lei n.º 10/80/M:

Dá nova redacção ao artigo 25.º, n.º 1, e ao artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.

Portaria n.º 80/80/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 81/80/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de construção de 7 blocos residenciais para habitação social no Bairro 28 de Maio (Fai Chi Kei). — Substitui a Portaria n.º 52/80/M, de 22 de Março.

Tribunal Administrativo:

Acórdãos proferidos pela Secção de Contas.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Declarações.

Serviços de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Despacho n.º 30/80, definindo as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Estado, no ano de 1980.

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declarações.

Oficinas Navais:

CONSELHO ADMINISTRATIVO:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de alvarás.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

OBRA SOCIAL:

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Administração Civil, sobre o concurso documental e de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista provisória do concurso de provas práticas para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de dez lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido motorista da Capitania dos Portos de Macau.

Dos Serviços de Economia. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de vários lugares de fiscal auxiliar (letra O) do quadro contratado.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de vários lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe (letra U) do quadro administrativo.

Dos Serviços de Turismo e Comunicação Social. — Lista provisória do concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos, sobre o concurso de provas práticas para a promoção a fiscal de 1.ª classe do quadro inspectivo.

Da mesma Inspeção, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a lugares de fiscal de 1.ª classe do quadro contratado.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público para o fornecimento de um sistema de radar para controlo de tráfego.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido fiscal do Instituto de Acção Social de Macau.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第九一八〇/M號法令：

將在三層及以上樓宇安裝信箱期限延至一九八〇年十二月卅一日止

第一〇一八〇/M號法令：

修正二月二十五日第二一七八/M號法律核准之職業稅章程第二五條一款及第二九條二款內文

第八〇一八〇/M號訓令：

核准澳門市政廳一九八〇經濟年度第一副預算冊

第八一八〇/M號訓令：

核准有關在筷子基興建七幢社會房屋住宅樓宇簽訂合約——更換三月廿二日第五二一八〇/M號訓令

平政院

由審核科作出之賬目審核書數件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

聲明書一件

衛生司

聲明書數件

統計廳

批示綱要數件

財政司

第三〇一八〇號批示 訂定一九八〇年度政府購置車輛之價目、容積及馬力之規格

批示綱要數件

郵電司

聲明書數件

海軍船廠

行政委員會：

批示綱要一件

經濟廳

批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

新聞旅遊司

准照綱要數件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

福利會：

批示綱要一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

建設計劃協調廳佈告 關於考升行政

團體三等文員唯一准考人確定名單

民政廳佈告 關於以審查文件及實習方式招考填補三等書記兼打字員數缺考試事宜

華務廳佈告 關於以實習方式招考填補見習翻譯員數缺准考人臨時名單

教育司佈告 關於招考填補行政

團體三等文員十缺准考人確定名單

財政司佈告 仰關係人到領澳門

港務局一已故司機遺下之遺屬贍養金

經濟廳佈告 關於以實習方式招考填補合約團體「O」級助理稽查員數缺准考人確定名單

經濟廳佈告 關於以實習方式招考填補行政團體三等（U級）書記兼打字員數缺准考人確定名單

新聞旅遊司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單

博彩合約監察處佈告 關於以實習方式考升監察團體一等稽查員考試事宜

博彩合約監察處佈告 關於考升合約團體一等稽查員數缺考試典試委員會之組織

澳門保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應管制交通雷達系統一套事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領社會工作處一已故稽查員遺下之撫恤金

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/80/M

de 17 de Maio

T'endo-se verificado que não foi dada execução integral à obrigatoriedade constante do Decreto-Lei n.º 30/79/M, de 20 de Outubro, relativo à instalação dos receptáculos nos prédios com três ou mais pisos;

T'endo em atenção o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1980 o prazo concedido aos proprietários dos prédios com três ou mais pisos existentes no Território, para instalar, reparar, ampliar ou substituir os receptáculos postais, conforme o estabelecido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30/79/M, de 20 de Outubro.

Assinado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 10/80/M

de 17 de Maio

A experiência colhida ao longo da execução da Reforma Tributária, que incluiu a revisão dos quatro principais impostos directos sobre o rendimento, aconselha que a cobrança do selo de conhecimento, devido nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Profissional seja efectuada cumulativamente com o imposto a deduzir dos rendimentos de trabalho dos contribuintes, isto é, no momento da retenção na fonte.

Por outro lado, verifica-se que a restituição do Imposto Profissional mediante o processamento de título de anulação, conforme preconizado no artigo 29.º, n.º 2, do referido Regulamento, além de não desobrigar a Fazenda Nacional do imposto in-

devidamente cobrado, faz com que os interessados requeiram a restituição em dinheiro, cujo processo é normalmente oneroso, se formos considerar o reduzido valor do imposto a reembolsar.

Pelo exposto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 25.º e o n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

(Retenção na fonte)

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados e/ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, deduzir de tais rendimentos a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, n.º 1, acrescido do selo de conhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

2.....
3.....
4.....
5.....
6.....
7.....

Artigo 29.º

(Restituições)

1.....
2. A restituições far-se-á, mediante título de pagamento regulamentar, a processar oficiosamente a favor dos contribuintes.
3.....

Assinado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 80/80/M

de 17 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$6 416 948,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1980

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Por artigos	Por capítulos
RECEITA					
Receita ordinária					
<i>I — Aumento de previsão:</i>					
(Parte do saldo efectivamente apurado no ano de 1979)					
6.º	1.ª	48.º	Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais		
			Saldos de orçamentos anteriores		
			Saldo de previsão de 1979	\$6 416 948,00	\$6 416 948,00
DESPESA					
Despesa ordinária					
<i>I — Reforço das seguintes verbas:</i>					
<i>Despesas correntes:</i>					
1.º	1.ª	1.º	Vencimentos da Presidência	\$ 12 120,00	
		2.º	Vencimentos e salários do pessoal de Administração Geral (inclui o pessoal dos Serviços Técnicos Municipais)		
			1 — Vencimentos	\$ 138 960,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros	\$ 184 800,00	
			3 — Salários do pessoal eventual	\$ 720 000,00	
				\$1 043 760,00	
<i>De todo o corpo administrativo:</i>					
		5.º	Subsídio de residência	\$ 65 000,00	
		12.º	Subsídio de férias	\$ 120 000,00	
		13.º	Subsídio de Natal	\$ 180 000,00	
		14.º	Diuturnidades	\$ 270 000,00	
<i>Pensões, quotas e subsídios:</i>					
	3.ª	26.º	Subsídio às actividades que contribuem de um modo especial para o desenvolvimento do Concelho	\$ 400 000,00	
<i>Aposentações:</i>					
	4.ª	27.º	Pessoal aguardando aposentação	\$ 22 000,00	
		28.º	Pensões de aposentação e reforma	\$ 744 600,00	
		29.º	Pensões de sobrevivência	\$ 44 100,00	
					\$2 901 580,00
3.º	Única		Despesas de reparação e conservação de construções		
			<i>Reparação e conservação de construções:</i>		
		33.º	Dos edifícios municipais e outros a seu cargo	\$ 800 000,00	
		35.º	Arruamentos, jardins e praças	\$1 500 000,00	
					\$2 300 000,00
5.º	3.ª		Despesas com assistência sanitária		
			<i>Higiene e salubridade das povoações:</i>		
			<i>Serviços de Sanidade:</i>		
		40.º	Vencimentos e salários do pessoal dos Serviços de Sanidade:		
			1 — Vencimentos	\$ 59 928,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros	\$ 123 120,00	
				\$ 183 048,00	
					\$ 183 048,00
<i>A transportar</i>				—	\$5 384 628,00

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Por Artigos	Por Capítulos
8.º			<i>Transporte</i>	—	\$5 384 628,00
			Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública		
	1.ª		<i>Serviços de abastecimento:</i>		
		45.º	Vencimentos e salários do pessoal dos S. A.:		
			1 — Vencimentos	\$ 36 480,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros.....	\$ 33 000,00	
				\$ 69 480,00	
	2.ª		<i>Secção de Oficinas e Transportes:</i>		
		50.º	Vencimentos e salários do pessoal da S. O. T.:		
			1 — Vencimentos	\$ 18 720,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros.....	\$ 251 280,00	
				\$ 270 000,00	
		51.º	Bens duradouros	\$ 500 000,00	
	3.ª		<i>Secção de cemitérios:</i>		
		55.º	Vencimentos e salários do pessoal da S. C.:		
			1 — Vencimentos	\$ 6 480,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros.....	\$ 27 840,00	
				\$ 34 320,00	
	4.ª		<i>Serviços de electricidade:</i>		
		60.º	Vencimentos e salários do pessoal da S. E.:		
			1 — Vencimentos	\$ 8 160,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros	\$ 12 720,00	
				\$ 20 880,00	
	5.ª		<i>Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água:</i>		
		66.º	Vencimentos	\$ 15 000,00	
	7.ª		<i>Jardins, parques e arborização:</i>		
		76.º	Vencimentos e salários do pessoal dos J. P. A.:		
			1 — Vencimentos	\$ 23 280,00	
			2 — Salários do pessoal dos quadros.....	\$ 78 840,00	
				\$ 102 120,00	
	8.ª		<i>Museu «Luis de Camões»:</i>		
		82.º	Vencimentos.....	\$ 20 520,00	
					\$1 032 320,00
					\$6 416 948,00

Macau, Paços do Concelho, 3 de Abril de 1980. — O Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos* — *Frederico Nolasco da Silva* — *José Lesterel Prado* — *Roque Choi* — *Ho Hao Hang* — *António Francisco*.

Portaria n.º 81/80/M

de 17 de Maio

Foram recentemente postos a concurso limitado os trabalhos correspondentes à obra de construção de 7 blocos residenciais para habitação social no Bairro 28 de Maio (Fai Chi Kei), zona incendiada.

Como a execução da obra se prolongará durante os anos de 1980 e 1981, torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor da adjudicação, assegurando em cada um dos anos as importâncias máximas a despendere.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de construção de 7

blocos residenciais para habitação social no Bairro 28 de Maio (Fai Chi Kei), zona incendiada, pela quantia de \$16 548 787,00 (dezasseis milhões quinhentas e quarenta e oito mil setecentas e oitenta e sete patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1980	\$8 000 000,00
1981	\$8 548 787,00

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º, artigo 695.º, n.º 4 — Sector I — Urbanização e Habitação — Habitação — Empreendimento n.º 7 — *Construção e aquisição de blocos residenciais*, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Art. 4.º Esta portaria substitui a Portaria n.º 52/80/M, de 22 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção de Contas

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em 1980:

Sessão de 8 de Abril:

RELATOR — O Vogal Conservador dos Registos:

Processo n.º 44/78 — Conta de gerência da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 46/78 — Conta de responsabilidade do médico-analista, Dr. Reinaldo da Silva Sousa Vieira, pela mobília, utensílios e livros do Laboratório de Análises Clínicas e Bacteriológicas e de Investigação Científica dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 51/78 — Conta de responsabilidade do primeiro-ajudante, substituto, Fernanda Maria Ribeiro Robarts, pela mobília, utensílios e livros da Conservatória do Registo Civil, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 53/78 — Conta de responsabilidade do aspirante, João Baptista Chan, pelo material fixo da Estação Postal de 2.ª classe «Almirante Lacerda» dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 55/78 — Conta de responsabilidade do radio-telegrafista de 2.ª classe, interino, Gilberto João da Silva, e do radiotelegrafista de 3.ª classe, João Ip, pelo material fixo da Estação Central Telegráfica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, respectivamente, nos períodos de 1 de Janeiro a 31 de Outubro e de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 60/78 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, Lívina Maria Gomes da Silva, pelo material fixo da Estação Central Telefónica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 62/78 — Conta de responsabilidade do escrivão, Manuel Rudberto Lopes do Espírito Santo, pela mobília, utensílios e livros do Tribunal Judicial, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 66/78 — Conta de responsabilidade do exactor, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, na qualidade de segundo-oficial fiel-pagador dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao período de 21 de Novembro a 31 de Dezembro de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 69/78 — Conta de responsabilidade do fiel de depósito e material, José António Badaraco, pelo material fixo dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 73/78 — Conta de responsabilidade da farmacêutica de 1.ª classe, Dra. Maria Beatriz Fontes Serzedelo Dinis d'Arco Vieira, pela mobília, utensílios e livros da Farmácia do Estado e do Laboratório de Análises Químicas, Bromatológicas e Toxicológicas dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Sessão de 29 de Abril:

RELATOR — O Juiz-Presidente:

Processo n.º 17/78 — Conta de responsabilidade do chefe da secção logística, major do STM Abel Alves de Lacerda, pelo material do Comando das Forças de Segurança de Macau, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 25/78 — Conta de gerência do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 82/78 — Conta de responsabilidade do médico-odontologista, Dr. Choi Sai Hong, pela mobília, utensílios e livros do Serviço de Estomatologia dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 87/78 — Conta de responsabilidade do capitão-tenente engenheiro maquinista naval, Domingos Melão Mateus Guerreiro, pelo material para usos industriais das Oficinas Navais, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 89/78 — Conta de gerência da Comissão Administrativa da Obra das Mães, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 91/78 — Conta de gerência do Conselho Administrativo das Oficinas Navais, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 96/78 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Virgílio José de Fátima Carvalho, pela mobília, utensílios e livros da Secretaria da Assembleia Legislativa, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 98/78 — Conta de gerência do Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 102/78 — Conta de responsabilidade do chefe de secretaria dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Maria Lurdes Garcia dos Santos Robarts, pelas receitas cobradas no período de 7 de Maio a 27 de Dezembro de 1977 — Aprovada.

Processo n.º 104/78 — Conta de gerência da Câmara Municipal das Ilhas, referente ao ano de 1977 — Aprovada.

Secretaria do Tribunal Administrativo, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Secretário, *Ambrósio José Tang* — Visto. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 14 do corrente:

Vong Iat Chiu, também conhecido por A Chiu, assalariado eventual, servente de 1.ª classe n.º 43, do Comando das Forças de Segurança de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-10-1951 a 7-5-1980 — 28 anos, 7 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 34 3 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-10-1951 a 7-5-1980 28 7 7

Maria Vicente Gonçalves, professora efectiva do Distrito Escolar de Setúbal, colocada em comissão de serviço no Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 23-12-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27-12-1975, com os aumentos legais 11 2 1

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-11-1975 a 30-9-1976 — 11 meses; e de 19-10-1978 a 31-12-1979 — 1 ano, 2 meses e 13 dias, o que tudo somado perfaz — 2 anos, 1 mês e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 6 15

Tempo de serviço prestado no Distrito Escolar de Setúbal: de 1-10-1976 a 18-10-1978 2 — 18

TOTAL 15 9 4

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado: de 9-7-1966 a 25-10-1969, deduzindo 2 dias — 3 anos, 3 meses e 15 dias; e de 26-10-1969 a 31-12-1979 — 10 anos, 2 meses e 6 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 13 5 21

Carlos Xavier, enfermeiro de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como aluno do Curso Geral de Enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde: de 4-1-1965 a 28-7-1967 — 2 anos, 6 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 1 1

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-11-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20-11-1976, com os aumentos legais 9 5 17

Tempo de serviço prestado no Arquivo do Registo Criminal e Policial de Macau: de 1-1-1976 a 1-10-1979 — 3 anos, 9 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 6 1

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde: de 2-10-1979 a 13-12-1979 — 2 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a — 2 27

TOTAL 17 3 16

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 2 5 10

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1965 a 28-7-1967 e de 25-7-1970 a 13-12-1979 11 11 16

TOTAL 14 4 26

Lucas Yi ou Roque Yi, aliás Yi Man Leong, guarda de 1.ª classe n.º 560/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1957 a 31-12-1978 — 21 anos e 10 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 30 6 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 11-4-1980 — 1 ano, 3 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 9 15

TOTAL 32 4 9

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1957 a 11-4-1980 23 1 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 29 do mês findo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 do corrente mês:

Yee Wah Tim, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º e seu § 1.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, a partir de 29 de Abril de 1980.

Repatrição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Abril de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

Ivone Tomé Monteiro Lopes de Campos, professora, provisória, do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada, a seu pe-

dido, a partir de 29 de Fevereiro de 1980, do referido cargo, para que fora nomeada por despacho de 1 de Outubro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro desse ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/1977.

Por despacho de 29 de Abril de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Maio de 1980:

Joaquim Manuel de Oliveira Frederico — exonerado, a seu pedido, do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir da data em que tomar posse do cargo de redactor-auxiliar da língua portuguesa do quadro técnico auxiliar, da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, para que fora nomeado por despacho de 11 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35/1979.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Maio de 1980, emitiu o seguinte parecer, devidamente, homologado por despacho de 9 do mesmo mês e ano, respeitante ao terceiro oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Fernanda Maria Inácio:

«Necessita de vinte dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 8 de Maio de 1980, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 10 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Leonardo Lucas de Assunção, enfermeiro-chefe:

«Incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Lei Sai Sou, maqueiro:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor».

Lau Piu, auxiliar hospitalar de 1.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

— Nos termos do § 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, declara-se que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 8 de Maio de 1980, o Hospital Kiang Wu, sito na Estrada Coelho do Amaral, desta cidade, foi autorizado a importar da Firma May & Baker, Ltd., de Hong Kong, o seguinte estupefaciente, constante da lista referida no artigo 1.º do Decreto n.º 46 371, acima citado: — Fosfato de Codeína — 3 quilos (são três quilos)

ou seja codeína substância — 2880 gramas (são dois mil oitocentas e oitenta gramas).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Abril de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Maio do mesmo ano:

Aida do Espírito Santo Pinto Marques, auxiliar de apuramentos estatísticos da Repartição dos Serviços de Estatística — nomeada, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de auxiliar técnico de 3.ª classe da mesma Repartição, indo ocupar o lugar vago resultante da nomeação interina de Clarice Lúcia da Rocha para auxiliar técnico de 2.ª classe.

João Manuel Salvador dos Santos Ferreira, auxiliar de apuramentos estatísticos da Repartição dos Serviços de Estatística — nomeado, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de auxiliar técnico de 3.ª classe da mesma Repartição, indo ocupar o lugar vago resultante da nomeação interina de Maria Fátima das Dores Cordeiro para auxiliar técnico de 2.ª classe.

(É devido, em cada um destes despachos, o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Despacho n.º 30/80

Sendo necessário definir, para o corrente ano, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir eventualmente pelo Estado, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;

Tendo em consideração a proposta elaborada e apresentada pela comissão nomeada para o efeito por Despacho n.º 23/80, de 31 de Março;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

1. As características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Estado no corrente ano, são as seguintes:

a) Veículos automóveis:

1) Para uso pessoal:

Preço: Até \$27 000,00

Cilindrada: 1 000 a 1 200 c.c.

Potência: Até 60 H. P.

N.º de portas: 4

2) Para serviços extraordinários:

Preço: Até \$27 000,00
Cilindrada: 1 000 a 1 200 c.c.
Potência: Até 60 H. P.

refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com as alterações constantes da Lei n.º 23/78/M, atrás referida.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

3) Para representação:

Características a serem definidas caso a caso pela comissão competente.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

b) *Veículos mistos:*

1) Para serviços gerais:

Preço: Até \$35 000,00
Cilindrada: 550 a 1 600 c.c.
Potência: Até 70 H. P.

Por despacho de 14 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Pau Kai Man, técnico de 1.ª classe da comutação telegráfica do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

c) *Veículos de passageiros:*

1) De 9 a 15 lugares:

Preço: Até \$40 000,00
Cilindrada: Livre.
Potência: Livre.

Pensão única de Pts: \$10 887,60, calculada nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 19 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 760,00, do grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido da diuturnidade de Pts: \$150,00, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei n.º 23/78/M.

2) Mais de 15 lugares:

Preço: Até \$80 000,00
Cilindrada: Livre.
Potência: Livre.
Combustível: Gasóleo.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

d) *Veículos de carga:*

1) Até 3 000 Kg:

Preço: Até \$50 000,00
Cilindrada: Livre.
Potência: Livre.
Combustível: Gasóleo.

De 17 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio do mesmo ano:

Jaime Machado de Mendonça, candidato classificado em 52.º lugar no respectivo concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 8/80/M, de 29 de Março, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$16,00).

e) *Veículos para serviços especiais:*

Características a serem definidas caso a caso pela comissão competente.

2. Este despacho é de aplicação imediata.

Residência do Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1980.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Ho Siu Lam, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$11 172,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 28 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo as diuturnidades de Pts: \$200,00, prevista pela Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 130,00, do grupo «Y», a que se

Por despacho de 21 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Aurora Augusta Cong de Sousa, viúva de Augusto de Sousa Barbeiro, que foi secretário da Administração do Concelho de Macau, aposentado, fixada por despacho de 2 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/77, acrescida de \$1 237,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 28 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Joaquina Pinadas, mãe de Alberto Pinadas Bastos, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, fixada por despacho de 2 de Outubro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Outubro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial*

n.º 44/71, acrescida de \$1 350,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

De 1 de Maio de 1980:

António Augusto Carion, técnico de 2.ª classe, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de serviço da mesma Direcção, nos termos do artigo 66.º do Diploma Orgânico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro.

Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues, chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de adjunto do secretário de Finanças do Concelho de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Diploma Orgânico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro.

De 1 de Maio de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Joãosinho Noronha, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — dada por finda a comissão de serviço do cargo de adjunto do secretário de Finanças do Concelho de Macau, para que fora nomeado por despacho de 7 de Junho de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano.

Mário Madeira de Carvalho Gomes, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — dada por finda a comissão de serviço do cargo de chefe da Secção de Contabilidade de Finanças junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para que fora nomeado por despacho de 6 de Outubro de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano.

José Avelino da Silva, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — dada por finda a comissão de serviço do cargo de idêntica categoria junto das Forças de Segurança de Macau, para que fora nomeado por despacho de 22 de Fevereiro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Março do mesmo ano.

De 1 de Maio de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

José Avelino da Silva, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Secção de Contabilidade de Finanças junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 49 446, de 18 de Dezembro de 1969, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/78/M, de 30 de Dezembro. (É devido o emolumento de \$24,00).

Mário Madeira de Carvalho Gomes, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de idêntica categoria junto das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 15/79/M, de 23 de Junho. (É devido o emolumento de \$24,00).

António Joaquim Guerreiro, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de chefe de secção da mesma Direcção, na vaga resultante da transição do proprietário do lugar, Américo da Silva Leong Monteiro, a técnico de 2.ª classe da mesma Direcção. (É devido o emolumento de \$24,00).

António Yu, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de chefe de secção da mesma Direcção, na vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, António Augusto Carion, para técnico de 2.ª classe da mesma Direcção. (É devido o emolumento de \$24,00).

António Zeferino de Sousa, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de chefe de secção da mesma Direcção, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de chefe de secção da mesma Direcção, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Albino Augusto dos Santos, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de primeiro-oficial da mesma Direcção, na vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, António Joaquim Guerreiro, para chefe de secção da mesma Direcção. (É devido o emolumento de \$24,00).

De 12 de Maio de 1980:

Roque Au, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 2 de Maio de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado por despacho de 10 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria de Fátima dos Santos Marreiros, telefonista de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal de exploração destes Serviços:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 28 de Abril de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 9 de Maio do mesmo ano, respeitante ao servente de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar destes Serviços, Leong Chan Kuong:

«Que necessita de deslocar-se a Hong Kong por indicação do seu médico assistente, a fim de ser submetido a tratamento especializado em 22 de Maio de 1980».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

OFICINAS NAVAIS

Conselho Administrativo

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Abril de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio de 1980:

Armando Jorge da Silva, contínuo auxiliar do quadro dos serviços gerais, assalariado permanente das Oficinas Navais de Macau — transita, a partir de 1 de Janeiro de 1980, para o lugar de contínuo de 2.ª classe (letra «X») do quadro dos Serviços gerais, assalariado permanente das mesmas Oficinas, nos termos e condições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Presidente, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Abril de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Maio do mesmo ano:

Esmeralda dos Reis Pacheco, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços de Economia — exonerada das suas funções, a seu pedido, a partir de 2 de Maio do corrente ano, lugar que vinha desempenhando desde 15 de Março do corrente ano.

Por despachos de 6 de Maio de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Joel Paulo Choi Anok, fiscal de 2.ª classe do quadro contratado dos Serviços de Economia, classificado em 1.º lugar no concurso — promovido a fiscal de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provida.

Guilherme Augusto Freire Garcia, fiscal de 2.ª classe do quadro contratado dos Serviços de Economia, classificado em 2.º lugar no concurso — promovido a fiscal de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provida.

Luís Braga, fiscal de 3.ª classe do quadro contratado dos Serviços de Economia — promovido, mediante concurso, a fiscal de 2.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provida.

Alfredo Lei Rosário, fiscal auxiliar do quadro contratado dos Serviços de Economia, classificado em 1.º lugar no concurso — promovido a fiscal de 3.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provida.

Luís do Rosário, fiscal auxiliar do quadro contratado dos Serviços de Economia, classificado em 2.º lugar no concurso — promovido a fiscal de 3.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provida.

António Lam, fiscal auxiliar do quadro contratado dos Serviços de Economia, classificado em 3.º lugar no concurso — promovido a fiscal de 3.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provida.

António dos Santos, fiscal auxiliar do quadro contratado dos Serviços de Economia, classificado em 4.º lugar no concurso — promovido a fiscal de 3.ª classe do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção de Luís Braga a fiscal de 2.ª classe.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00 cada, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 2 de Abril do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio do mesmo ano:

Jorge Rosário dos Santos, contínuo auxiliar (letra Y) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — transita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, para o lugar de contínuo de 2.ª classe (letra X) do mesmo quadro e Repartição, criado pelo artigo 5.º, n.º 1, da referida Lei n.º 3/80/M.

Cheong Pong, contínuo auxiliar (letra Y) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — transita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, para o lugar de contínuo de 2.ª classe (letra X) do mesmo quadro e Repartição, criado pelo artigo 5.º, n.º 1, da referida Lei n.º 3/80/M.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de alvarás

Por despacho de 13 de Março de 1980, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, foi Leong Sek Kei autorizado a explorar uma pensão denominada «Va Fat», sita na Avenida da Amizade n.ºs 53-55, r/c e 1.º

(Custo desta publicação \$ 7,30)

Por despacho de 20 de Março de 1980, de S. Ex.ª o Governador, foi Chao Kuai autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «Vai Kei», sita no Bairro da Areia Preta, Rua Dois, n.ºs 2 e 4, r/c, com a classificação de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 7,30)

Por despacho de 17 de Abril do corrente ano, de S. Ex.ª o Governador, foi Lei Meng autorizado a explorar uma casa de pasto denominada «Sao Sek», sita no rés-do-chão do prédio n.º 40-B, da Travessa da Corda.

(Custo desta publicação \$ 7,30)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Maio do corrente ano, emitiu o

seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao cabo CM n.º 11 971 destes Serviços, Alberto Marques Carvalhal:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Maio do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 1, destes Serviços, Jeong Sio Veng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano.

Henrique Madeira Pacheco, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, e do artigo 36.º e seguinte do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de comissário da Polícia Municipal, desde 16 de Maio de 1980.

(É devido o enolumento de \$24,00).

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior, *Óscar António Gomes da Silva*, tenente-coronel, c/CCEM.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Abril de 1980, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Maio do mesmo ano:

Ao Man Keong, guarda de 2.ª classe n.º 14/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, no referido cargo, a partir de 7 de Junho de 1980.

Por despacho de 8 de Maio de 1980:

Chan Teng Cheong, guarda de 2.ª classe n.º 262/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

OBRA SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Maio de 1980:

Chefe de esquadra, António Eduardo Lameiras, e guarda de 1.ª classe n.º 381/68, Leong Tong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeados para fazerem parte da Comissão Administrativa da Obra Social do mesmo Corpo, a partir de 1 de Maio de 1980, em substituição do chefe de esquadra, Carlos Alberto Baladas, e subchefe de esquadra n.º 449/75, Joaquim Leitão, da mesma Polícia.

Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Presidente da C. A. da Obra Social, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Abril de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio do mesmo ano:

Ricardo António da Conceição Nogueira, guarda de 2.ª classe n.º 261, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 11 de Junho de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Alberto Augusto Colaço Júnior, guarda de 2.ª classe n.º 251, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 11 de Junho de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Dr. Francisco José da Conceição da Silva de Noronha, licenciado em Direito — nomeado, em comissão de serviço, subdirector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, combinado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, o último número, aditado à Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, pelo artigo único da Lei n.º 2/80/M, de 1 de Março, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 12.º da Lei n.º 19/79/M, e ainda não provido.

Por despacho de 9 de Maio de 1980:

Virgílio José de Fátima Carvalho, segundo-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole.

Por despacho de 13 de Maio de 1980:

Frederico José de Sousa, agente-auxiliar de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Maio de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 13 do mesmo mês e ano, respeitante a Nelson Ferreira Magalhães de Sousa, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de sessenta dias».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Maio de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista

Lista de classificação final do único candidato ao concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1980:

Fernanda Lurdes de Carvalho 10,8 valores (Regular)

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 10 de Maio de 1980).

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 7 de Maio de 1980. — O Presidente, *Manuel Joaquim Pinto*, chefe dos Serviços. — Os Vogais, *Francisco Maria Dias*, administrador de Concelho. — *Vitor Manuel Marques*, primeiro-oficial.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Aviso

Faz-se público que, na Repartição dos Serviços de Administração Civil, se acha aberto concurso documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste aviso

no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação definitiva dos candidatos, a que poderão candidatar-se os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o ciclo preparatório ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso será requerida a S. Ex.ª o Governador, com a assinatura reconhecida por notário público, devendo juntar os seguintes documentos comprovativos, exceptuando os que sejam funcionários, que apenas apresentarão documentos da prova das habilitações literárias:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00.

Em igualdade de classificação, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- 1.º Ter prestado serviço como escriturário-dactilógrafo em qualquer Repartição Pública;
- 2.º Ter maior tempo de serviço prestado ao Estado;
- 3.º Ter maiores habilitações literárias;
- 4.º Ter menor idade.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- 1. Noções gerais sobre direitos e deveres dos funcionários, cumprimentos das ordens, sigilo, correspondência oficial e expediente.
- 2. Noções gerais sobre o Estatuto Orgânico de Macau.
- 3. Noções gerais sobre a Orgânica dos Serviços de Administração Civil.
- 4. Redacção de uma nota ou ofício com tema simples.
- 5. Prova de dactilografia — ditado de um texto de 150 a 250 palavras.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 13 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente-administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de aspirantes a intérprete-tradutor da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março do corrente ano:

- Diana Alcelina Ritchie Fão Osório; a) e b)
- Fông Mei Quan, aliás Ana Maria Fông;
- Geraldo do Rosário; a) e b)
- Kok Mou Cheng;
- Kong Iat Cheong;
- Maria Celeste Gonçalves;

Maria de Fátima Cachinho Cordeiro; b)
Noémia Maria de Fátima Lameiras. b)

- a) É necessário apresentar certidão de habilitações literárias;
- b) É necessário apresentar certidão de registo criminal.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações, e para os assinalados com as letras a) e b) preencher as deficiências de instrução.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Maio de 1980).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 8 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Lista

Devidamente homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 15 de Maio de 1980, se publica a lista de classificação final do concurso documental e de provas práticas para o provimento de dez lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1980:

Candidatos aprovados

- 1.º João Maria de Castro Ribas da Silva18 valores (Muito Bom)
- 2.º Marina Osório Pacheco16,2 valores (Bom)
- 3.º Inês Maria Gonçalves15,75 valores (Bom)
- 4.º Lina Claudina de Almeida15,2 valores (Bom)
- 5.º Rafael Cheong15,05 valores (Bom)
- 6.º António Augusto Nogueira da Canhota14,9 valores (Bom)
- 7.º Maria Margarida Madeira Noronha14,7 valores (Bom)
- 8.º Henrique do Espírito Santo Guilherme14,5 valores (Bom)
- 9.º Cristina Helena de Sousa.....14,1 valores (Bom)
- 10.º Horácio Luís Sales de Oliveira..14,05 valores (Bom)
- 11.º Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves.....14 valores (Bom)
- 12.º Maria Fernanda dos Santos da Silva13,8 valores (Regular)
- 13.º Jorge Ferreira Teixeira12,35 valores (Regular)
- 14.º Guilhermina Helena da Silva ..11,95 valores (Regular)
- 15.º Joaquim Manuel de Oliveira Frederico11,5 valores (Regular)
- 16.º Américo Fernando de Carvalho11,1 valores (Regular)
- 17.º Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho11,05 valores (Regular)
- 18.º Alice Maria Gomes10,9 valores (Regular)
- 19.º Fernanda Emília Dias Azedo...10,8 valores (Regular)
- 20.º Artemísio Manuel Marques do Nascimento10,5 valores (Regular)
- 21.º Fátima Augusto de Assis10,3 valores (Regular)
- 22.º Maria Celeste Gonçalves10,2 valores (Regular)

Candidatos reprovados

Agostinha Helena da Silva da Costa do Rosário;
 Albano Crisóstomo Lopes;
 Alice Maria Augusto de Assis;
 Alice Tang Borges;
 Augusto Henrique de Almeida Madeira de Carvalho;
 Humberto do Rosário Nantes;
 João Afonso Gomes Flores;
 José Chan Ngai Kin;
 José Guilherme Paulo Babaroca;
 Maria Chan;
 Maria Fátima da Luz Vicente;
 Maria Gabriela Xavier;
 Maria Leong Madalena;
 Maria Manuel Perreira e Silva;
 Natércia António;
 Tomé Au;
 Xequê Hassan Manblecar.

Candidato que desistiu

Alberto Baptista Lopes.

Candidatos que não compareceram

Angélica Maria Fátima da Rosa;
 Beatriz Borges Ferreira de Almeida;
 Diana Alcelina Ritchie Fão Osório;
 Eduardo Baptista da Rosa;
 Francisco Augusto de Assis;
 Generoso Enílio do Rosário;
 Humberto Manuel Ló Branco;
 Manuel Augusto de Fátima Ricardo;
 Mercedes Manuela Martins;
 Rosalina Maria de Almeida da Silva;
 Virgínia Dolores Pereira.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau,
 aos 15 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério
 Peres Claro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Éditos de 30 dias**

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818,
 de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território
 o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o
 disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de
 Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo
 Chiang Iu requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo
 seu falecido marido, Vu Kong, que foi motorista n.º 18, da Ca-
 pitania dos Portos de Macau, devem todos os que se julgam
 com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta
 Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação
 dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os
 seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvi-
 da a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de
 Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel
 Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Listas**

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas
 práticas para provimento de vários lugares de fiscal auxiliar
 (letra O) do quadro contratado dos Serviços de Economia, aber-
 to por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março
 do corrente ano:

Candidatos admitidos:

- 1 — Agostinho Abel dos Passos da Costa;
- 2 — Albertino Manuel da Costa;
- 3 — Alberto Baptista Lopes;
- 4 — Alexandre Herculano Lau do Rosário;
- 5 — António Milton Esteves Ferreira;
- 6 — Armando Eugénio de Sousa Santos;
- 7 — Augusto Francisco Silvestre;
- 8 — Augusto José da Luz;
- 9 — Augusto dos Santos;
- 10 — Bernardino Lau do Rosário;
- 11 — Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira;
- 12 — Carlos Henrique de Sousa Gomes;
- 13 — Eduardo Leopoldo Amante;
- 14 — Eduardo Nascimento de Sousa;
- 15 — Fernando António da Costa do Rosário;
- 16 — Fernando Fernandes Guerreiro;
- 17 — Fernando Manuel dos Santos Sapage;
- 18 — Fernando da Rosa de Sousa;
- 19 — Francis António Sousa;
- 20 — Francisco Chung;
- 21 — Francisco Fernando Frederico;
- 22 — Guilherme Atanário da Silva;
- 23 — João Fátima Leong;
- 24 — João Manuel Pereira Giga;
- 25 — João da Rosa de Sousa;
- 26 — Joaquim Manuel de Oliveira Frederico;
- 27 — José Amado Viseu;
- 28 — José Chan;
- 29 — José Chan Ngai Kin;
- 30 — José da Conceição;
- 31 — José César Guerreiro;
- 32 — José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves
 Lopes da Silva;
- 33 — Júlio António Bento;
- 34 — Kong Iat Cheong;
- 35 — Luís Jesus Xavier;
- 36 — Mário Augusto Silvestre;
- 37 — Mário da Rosa de Sousa;
- 38 — Mário Maria Azedo Vital;
- 39 — Moisés da Rosa de Sousa;
- 40 — Orlando Silvestre do Espírito Santo Dias;
- 41 — Rogério da Luz Vicente;
- 42 — Roque Au.

Foram excluídos os seguintes candidatos por não terem en-
 tregado os documentos das alíneas adiante referidas e exigidas
 no anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril
 do corrente ano:

António Augusto Nogueira da Canhota; (a) (c) (f)
 António Manuel Pereira Júnior; (a) (b) (d) (e) (f)
 António dos Reis Gomes; (b) (d) (e) (f)
 Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira; (b) (d) (e) (f)

Fernando Augusto de Assis; (a) (f)
 Fernando Magalhães de Sousa; (a) (b) (d) (e) (f)
 Manuel Francisco de Jesus Júnior; (b) (d) (e) (f)
 Sio Wai Shang, aliás António Sio; (b) (d) (e) (f)
 Venâncio António Velez da Rosa Xavier. (a) (b) (d) (e) (f).

As provas práticas realizar-se-ão no dia 19 de Junho do corrente ano, numa das dependências da Escola Comercial «Pedro Nolasco», pelas 9,30 horas, com a duração de 3 horas.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 14 de Maio de 1980).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para provimento de vários lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe (letra U) do quadro administrativo dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 23 de Fevereiro do corrente ano:

Candidatos admitidos:

- 1 — Ana Maria Coelho;
- 2 — Armando Eugénio de Sousa Santos;
- 3 — Esmeralda dos Reis Pacheco;
- 4 — Eva Maria Carla Mendes Drumond;
- 5 — Fernando Alberto Fernandes Meira;
- 6 — Filomeno Carlos Jorge Airoso;
- 7 — Francisco Fernando Frederico;
- 8 — Isabel Lis da Silva;
- 9 — José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias;
- 10 — Kok Mou Cheng;
- 11 — Maria de Fátima Chan;
- 12 — Maria Manuela Pereira e Silva.

Candidatos que desistiram:

José Au;
 Mário Augusto Pedro.

Candidata excluída:

Maria Benvinda da Conceição Moreira Pinto, por não ter entregado o bilhete de identidade e certidão de aptidão física.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 18 de Junho de 1980, numa das dependências da Escola Comercial «Pedro Nolasco», pelas 9,30 horas, com a duração de 3 horas.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 14 de Maio de 1980).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Maio de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 5 de Abril

do corrente ano, para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social.

1. Cíntia Maria Gonçalves;
2. Eugénio Bento da Luz; a)
3. Madalena Lília da Nova Jacinto; b)
4. Manuel dos Santos Ribeiro; a) e b)
5. Vitória Alexandra Campos.

a) Apresentar a certidão do registo de nascimento.

b) Apresentar a certidão de habilitações literárias.

Candidato que desistiu:

Augusto dos Santos Robarts.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, quaisquer reclamações e os assinalados com as letras a) e b) preencher as deficiências de instrução.

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 8 de Maio de 1980).

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 8 de Maio de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Avisos

Faz-se público que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e de harmonia com o despacho de 15 do corrente, de S. Ex.^a o Governador, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a fiscal de 1.^a classe do quadro inspectivo desta Inspeção.

O concurso constará de provas escritas, com a duração de 3 horas, e de provas orais, com a duração de 2 horas, e neles será observado o programa constante do presente aviso.

São candidatos obrigatórios ao concurso, por força do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, os fiscais de 2.^a classe desta Inspeção, Custódio Ferreira Leão, Carlos Manuel de Araújo e Joaquim Avelino Dias dos Santos.

PROGRAMA

a) Legislação sobre a organização e atribuição da Inspeção dos Contratos de Jogos:

- Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956;
- Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro;
- Lei n.º 14/79/M, de 12 de Maio;
- Portaria n.º 7 026, de 4 Agosto de 1962;
- Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro.

b) Exploração dos jogos de fortuna ou azar:

Contrato revisto e assinado em 23 de Abril de 1976;
 Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961;
 Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964;
 Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho;
 Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927;
 Decreto n.º 16 416, de 22 de Janeiro de 1929;
 Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;
 Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958;
 Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto;
 Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

c) Regulamento dos jogos praticados nos Casinos;

d) Redacção de um auto de notícia;

e) Elaboração de escalas de serviço;

f) Código Penal:

Artigos 1.º a 129.º;
 Artigos 181.º a 189.º;
 Artigos 264.º a 312.º;
 Artigos 421.º a 444.º

g) Código do Processo Penal:

Artigos 158.º a 174.º;
 Artigos 202.º a 213.º;
 Artigos 268.º a 311.º;
 Artigos 556.º a 561.º

h) Constituição da República Portuguesa;

i) Estatuto Orgânico de Macau;

j) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Artigos 45.º a 50.º;
 Artigos 113.º a 130.º;
 Artigos 139.º a 147.º;
 Artigos 214.º a 227.º;
 Artigos 238.º a 258.º;
 Artigos 349.º a 428.º;
 Artigos 459.º a 476.º

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 14 de Maio de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 15 do corrente mês é nomeado o seguinte júri para proceder à elaboração dos pontos, fiscalização, apreciação e classificação das provas do concurso para promoção a lugares de fiscal de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Inspeção dos Contratos de Jogos:

PRESIDENTE: Manuel de Azevedo Moreira Maia, tenente-coronel, delegado do Governo junto da S. T. D. M.

VOGAIS: Leonel Rosa Martins Pinto Cardoso, chefe de brigada da Inspeção dos Contratos de Jogos;

Eduardo Alberto Gracias, chefe da secção administrativa da Inspeção dos Contratos de Jogos.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Um funcionário administrativo da Inspeção dos Contratos de Jogos, a nomear em ordem de serviço.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 14 de Maio de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração

Conselho Administrativo

(2.ª publicação)

Concurso público n.º 3/80/CFSM

Faz-se público que, no dia 18 de Junho de 1980, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Fornecimento de um sistema de radar para controlo de tráfego».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$2 500,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às 9 horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, 17 de Maio de 1980. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, major do SAM.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Helena Yan Campos, na qualidade, de viúva de Alberto Campos, que foi fiscal do Instituto de Acção Social de Macau, sócio n.º 2 576, deste Montepio, falecido em 7 de Maio de 1979, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm editos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial de Macau, aos 9 de Maio de 1980. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Clube Desportivo «Vang Lók»

Certifico que, por escritura de 24 de Abril de 1980, exarada a fls. 14 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 82-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Lei Iao Chi, aliás Lee Yu Kyi; b) Afonso Juvenal Variz; c) Lam Kam Fat; d) Lok Seng Keong; e d) Iao Ieng Vai; constituíram uma associação denominada «Clube Desportivo Vang Lók», e, em chinês, «Vang Lok T'ai Lok Wui», que se rege pelos estatutos a seguir indicados:

ESTATUTOS DO CLUBE DESPORTIVO «VANG LÓK»

I — Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Clube Desportivo «Vang Lók», com sede na cidade de Macau, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática do desporto, proporcionando-lhes os bens necessários para isso.

II — Sócios

Art. 2.º Os sócios deste clube classificam-se em efectivos e honorários:

a) São efectivos os sócios que pagam jóia e quota; e

b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional ao clube, a assembleia geral entenda dever distinguir com este título.

Art. 3.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Art. 4.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

a) Condenação judicial por crimes desonrosos;

b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de oito dias;

c) Acção que prejudique o bom nome e interesses do clube;

d) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta ou injuriosa, dos actos praticados pelos dirigentes ou massa associativa do clube; e

e) Provocação de discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Art. 5.º O sócio eliminado nos termos da alínea b) do artigo anterior poderá ser readmitido desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

III — Deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São deveres gerais dos sócios:

a) Cumprir os Estatutos do clube, as deliberações da assembleia geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do clube.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

a) Participar na assembleia geral, nos termos dos Estatutos;

b) Elegêr e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos do clube, ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos desportivos;

c) Participar em quaisquer actividades desportivas do clube, quando estiverem em condições de o fazer;

d) Submeter, nos termos dos Estatutos, propostas para admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos; e

f) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo clube.

IV — Administração

Art. 8.º Os rendimentos do clube são provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

Art. 9.º As despesas do clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às verbas inscritas no orçamento do clube.

Art. 10.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

V — Corpos gerentes e eleições

Art. 11.º O clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em assembleia geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos, e o presidente da mesa da assembleia geral fixará, uma vez homologadas as eleições, o dia e a hora para a entrega de posse dos cargos dos corpos gerentes, lavrando-se no acto o respectivo termo, assinado pelo presidente e secretário da referida mesa e pelos empossados.

Art. 13.º Os resultados das eleições, que serão comunicados à Repartição de Juventude e Desportos, só terão validade legal depois de sancionados pela referida Repartição.

VI — Assembleia Geral

Art. 14.º — 1. A assembleia geral é a reunião de todos os sócios do clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela mesa da assembleia geral, por meio de circular enviada aos mesmos e afixada na sede do clube, com oito dias de antecedência.

2. A assembleia geral só pode deliberar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Na segunda convocação, que poderá ser marcada para uma hora mais tarde, a assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.

Art. 15.º A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 16.º A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerido pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Art. 18.º Compete à assembleia geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter e interesse associativo.

VII — Direcção

Art. 19.º Todas as actividades do clube ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 20.º Compete, colectivamente, à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do clube, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da assembleia geral;

c) Resolver sobre a admissão de novos sócios e propor à assembleia geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e exonerar empregados do clube e arbitrar-lhes os respectivos salários;

e) Punir os sócios dentro da sua competência e propor, com devido fundamento, à assembleia geral a pena de expulsão;

f) Nomear representantes do clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o clube tenha de figurar;

g) Elaborar o relatório anual das actividades do clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da assembleia geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

h) Colaborar com a Repartição de Juventude e Desportos e outros organismos desportivos de modo a impulsionar o desporto local.

Art. 21.º A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 22.º O presidente preside às reuniões e dirige todas as actividades; o secretário tem a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo; o te-

soureiro encarrega-se da escrituração do movimento financeiro, tem sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes ao clube, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

VIII — Conselho Fiscal

Art. 23.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator.

Art. 24.º São atribuições do Conselho Fiscal: fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção, examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria e solicitar a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário.

IX — Disciplina

Art. 25.º — 1. Os sócios que infringirem os Estatutos e regulamentos do clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses; e

c) Expulsão.

2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da assembleia geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.

X — Disposições gerais

Art. 26.º — 1. O clube poderá ser dissolvido em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

2. O clube também poderá ser dissolvido por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária.

Art. 27.º Em caso de dissolução, o património do clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 28.º Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o clube.

Art. 29.º O ano social coincide com o ano civil.

Art. 30.º O clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 28 de Abril de 1980 — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.



(Custo desta publicação \$309,20)

ANÚNCIO

«Fábrica de Brinquedos Blue Box (Macau), Limitada»

Certifico que, por escritura de 6 de Maio de 1980, exarada a fls. 12 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 123-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Leong Song e Sun Lit Fai constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Brinquedos Blue Box (Macau), Limitada», em inglês, «Blue Box Toy Factory (Macau) Limited», e, em chinês, «Lám Hap Vun Kói Chong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número vinte e nove a trinta e três, mezanino.

Segundo — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o de fabrico de brinquedos.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentas mil patacas ou sejam dois milhões e quinhent-

tos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) o sócio Leong Song, uma quota de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos e com direito a dois mil votos; b) o sócio Sun Lit Fai, uma quota de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos e com direito a oito mil votos.

Parágrafo único. — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão, venda ou alienação de qualquer quota no todo ou em parte, a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelos gerentes.

Parágrafo segundo — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse ao dos negócios sociais.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerentes os sócios Leong Song e Sun Lit Fai, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Maio de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho.*

(Custo desta publicação \$104.30)

ANÚNCIO

«Sociedade de Diversões Vai Long, Limitada»

Certifico que, por escritura de 7 de Maio de 1980, exarada a fls. 24 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 123-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Vong Veng Cheong e Fung Kwok Yiu constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Diversões Vai Long, Limitada», e, em chinês, «Vai Long Û Lok Iau Han Cong Si» e tem a sua sede na Rua da Ribeira do Patane, número cento setenta e sete, rés-do-chão, desta cidade.

Segundo — O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a exploração de recintos de recreio.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas ou sejam trezentos mil escudos e corresponde à soma de duas quotas iguais de trinta mil patacas cada uma, equivalente a cento e cinquenta mil escudos e com direito a seiscentos votos, subscritas pelos sócios.

Parágrafo único. — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão, venda ou alienação de qualquer quota no todo ou em parte, a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

Parágrafo segundo — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerentes os sócios Vong Veng Cheong e Fung Kwok Yiu, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Maio de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho.*

(Custo desta publicação \$99,70)

ANÚNCIO

«Sociedade Apart — Hotel de Macau, S. A. R. L.»

Certifico que, por escritura de 24 de Abril de 1980, exarada a fls. 4v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas

n.º 69-C do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) George Mo Kwang Lee; 2) Chee Yeo Shang; 3) Chew Cheng Kong; 4) Si Tou Nam Wa ou Chan Nam Wa; 5) Paul Wai Dong Lee; 6) Michael Man Kam Lee; 7) Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, aliás Cândido Chow; 8) José Floriano Pereira Chan; 9) Chan Chak Fu; 10) Lawrence Chan Man Yiu; 11) Esther Wong Chan; 12) Chan Wu Lai Yin, Lillian; 13) Winnie Ho Yuen Ki; 14) John Stephen Ho; 15) Ho Tim; 16) Robert Ho; e 17) Seven Seas Finance & Trade Corporation Limited, sociedade por acções com sede em Hong Kong; são fundadores da sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade Apart — Hotel de Macau, S. A. R. L., em inglês, «Macau Apart — Hotel Limited», e, em chinês, «Ou Mun Hap Fát Iao Han Cong Si». Que subcreveram o respectivo capital social de forma seguinte: 1) George Mo Kwang Lee, 96 500 (noventa e seis mil e quinhentas) acções, no valor de \$ 9 650 000,00 (nove milhões seiscentas e cinquenta mil patacas); 2) Chee Yeo Shang, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 3) Chew Cheng Kong, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 4) Si Tou Nam Wa ou Chan Nam Wa, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 5) Paul Wai Dong Lee, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 6) Michael Man Kam Lee, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 7) Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, aliás Cândido Chow, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 8) José Floriano Pereira Chan, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 9) Chan Chak Fu, 44 500 (quarenta e quatro mil e quinhentas) acções, no valor de \$ 4 450 000,00 (quatro milhões quatrocentas e cinquenta mil patacas); 10) Lawrence Chan Man Yiu, 4 500 (quatro mil e quinhentas) acções, no valor de \$ 450 000,00 (quatrocentas e cinquenta mil patacas); 11) Esther Wong Chan, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 12) Chan Wu Lai Yin, Lillian, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 13) Winnie Ho Yuen Ki, 6 750 (seis mil setecentas e cinquenta) acções, no valor de \$ 675 000,00 (seiscentas e setenta e cinco mil patacas); 14) John Stephen Ho, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); 15) Ho Tim,

11 250 (onze mil duzentas e cinquenta) acções, no valor de \$ 1 125 000,00 (um milhão cento vinte e cinco mil patacas); 16) Robert Ho, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas); e 17) Seven Seas Finance & Trade Corporation Limited, 31 000 (trinta e uma mil) acções, no valor de \$ 3 100 000,00 (três milhões e cem mil patacas); constituíram uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade Apart — Hotel de Macau, S. A. R. L., em inglês «Macau Apart — Hotel Limited» e, em chinês, «Ou Mun Hap Fát Iao Han Cong Si», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

SOCIEDADE APART — HOTEL DE MACAU, S. A. R. L. ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade Apart — Hotel de Macau, S. A. R. L., em inglês, «Macau Apart — Hotel Limited», e, em chinês, «Ou Mun Hap Fát Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º

1. A sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, terá a sua sede no território de Macau.

2. O Conselho de Administração poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo 3.º

1. O objecto da sociedade é a exploração da actividade comercial e industrial de apart-hotel.

2. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei e julgada necessária ou conveniente por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de

\$ 20 000 000,00 (vinte milhões de patacas), dividido e representado por 200 000 (duzentas mil) acções de \$ 100,00 (cem patacas) cada uma.

2. O aumento de capital social depende de deliberação da assembleia geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$ 50 000 000,00 (cinquenta milhões de patacas).

3. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

4. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

1. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

2. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

3. As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo 6.º

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo em branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de cancela, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 373.º do Código Civil.

Artigo 7.º

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, de-

vendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência;

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo 8.º

1. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

2. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

3. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

4. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda

e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

5. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo 9.º

1. Mediante deliberação da assembleia geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

2. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela assembleia geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo 10.º

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívidas por ela emitidos e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 11.º

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 500 (quinhentas) acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

2. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

3. Os accionistas que detenham menos de quinhentas acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

4. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da assembleia geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo 12.º

A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela própria assembleia.

Artigo 13.º

1. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 35.º destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente de Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

2. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo 14.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 15.º

A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social.

Artigo 16.º

1. A cada grupo de 500 (quinhentas) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

2. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo 17.º

1. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas

assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a duas o número de representações.

2. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo 18.º

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo 19.º

1. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de dez accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social.

2. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de dez, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a 2/3 (dois terços) do capital social.

3. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo 184.º do Código Comercial, a assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo 20.º

1. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, as quais terão de ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos votos expressos na assembleia geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo 21.º

Os anúncios previstos no artigo 181.º do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo, um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho de Gerência

Artigo 22.º

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho de Gerência.

Artigo 23.º

1. O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a sete nem superior a vinte e um.

2. Na sua primeira sessão, o Conselho de Administração designará de entre os administradores os que devam constituir o Conselho de Gerência e os que devam exercer os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho de Administração, administrador-delegado e vice-administrador-delegado.

Artigo 24.º

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem de competência especial da assembleia geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho de Gerência, os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obriga-

ções e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;

c) Deliberar sobre a alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrem entre os administradores eleitos;

g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval;

j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

k) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

m) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo 25.º

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quatro administradores o julgarem necessário.

2. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

6. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou pelo administrador-delegado, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Artigo 26.º

1. O Conselho de Gerência é composto por um mínimo de três e máximo de onze administradores, eleitos pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º destes estatutos.

2. Farão, todavia, obrigatoriamente parte do Conselho de Gerência o presidente do Conselho de Administração e o administrador-delegado.

3. O presidente do Conselho de Administração será também o presidente do Conselho de Gerência.

4. O Conselho de Gerência poderá nomear um secretário estranho à sociedade.

Artigo 27.º

Compete ao Conselho de Gerência:

a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Deliberar sobre a criação e supressão de comissões executivas ou consultivas, nomeando e destituindo os respectivos membros;

d) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

e) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

f) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

g) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos;

h) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;

i) Exercer de um modo geral todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

Artigo 28.º

1. O Conselho de Gerência reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou administrador-delegado o julgue necessário.

2. O Conselho de Gerência reunirá na sede social ou na delegação em que se encontrar a maioria dos seus membros, por convocação do respectivo presidente.

3. As deliberações do Conselho de Gerência só serão válidas se se encontrar presente a maior parte dos seus membros e serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

4. As deliberações do Conselho de Gerência constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede social, e assinadas por todos os presentes.

Artigo 29.º

A execução das deliberações e o expediente do Conselho de Gerência serão assegurados pelo administrador-delegado com a colaboração dos membros do mesmo Conselho.

Artigo 30.º

1. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura conjunta de dois dos seguintes administradores: presidente, vice-presidente do Conselho de Administração, administrador-delegado e vice-administrador-delegado.

2. Para os efeitos do n.º 1 deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes, será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

3. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer dos membros do Conselho de Gerência, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras e livranças e quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Artigo 31.º

1. O presidente do Conselho de Administração e o administrador-delegado serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, respectivamente, pelo vice-presidente do Conselho de Administração e pelo vice-administrador-delegado.

2. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a assembleia geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 32.º

1. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

2. O Conselho Fiscal será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a três nem superior a sete.

3. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente e outro para o de vice-presidente.

Artigo 33.º

Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste Conselho e o presidente do Conselho de Administração suprirão a falta ou impedimento, designando a pessoa que deva preenchê-la até à realização da assembleia geral seguinte.

Artigo 34.º

1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

2. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

4. As deliberações do Conselho Fiscal constarão das actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

Artigo 35.º

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo 36.º

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo 37.º

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo 38.º

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edífícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo 39.º

1. O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) Uma verba adequada para o Fundo de Estabilização de Dividendos até que

ele atinja a décima parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela assembleia geral.

2. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a assembleia geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo 40.º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo 41.º

1. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral competente.

2. Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º

O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo 43.º

1. Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante o depósito na sede da sociedade de quinhentas acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

2. Para o fim referido no número anterior deste artigo, os membros do Conselho Fiscal depositarão igualmente na sede da sociedade quinhentas acções averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

3. Todas estas acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo 44.º

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral.

2. Os membros do Conselho de Gerência têm, igualmente, direito a despesas de representação, cuja verba global será estabelecida pela assembleia geral.

Artigo 45.º

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo 46.º

São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro biénio, os seguintes accionistas:

a) *Conselho de Administração*: George Mo Kwang Lee, Chan Chak Fu, Winnie Ho Yuen Ki, Chee Yeo Shang, John Stephen Ho, Lawrence Chan Man Yiu, Si Tou Nam Wa ou Chan Nam Wa, Chew Cheng Kong, servindo os quatro primeiros, respectivamente, de presidente, vice-presidente, administrador-delegado e vice-administrador-delegado;

b) *Conselho de Gerência*: George Mo Kwang Lee, Chan Chak Fu, Winnie Ho Yuen Ki e Chee Yeo Shang, servindo o primeiro de presidente e o segundo de vice-presidente;

c) *Conselho Fiscal*: Ho Tim, José Floriano Pereira Chan, Esther Wong Chan e Paul Wai Dong Lee, servindo os dois primeiros, respectivamente, de presidente e vice-presidente; e

d) *Mesa da Assembleia Geral*: Michael Man Kam Lee, Chan Wu Lai Yin, Lillian, Robert Ho e Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, aliás Cândido Chou, servindo os dois primeiros, respectivamente, de presidente e vice-presidente e os outros de secretários.

Artigo 47.º

Em todo o omissor, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 901.90)

TRADUÇÃO

(CÓPIA)

Certificado de registo

Certifico que Vianini (Far East) Limited foi nesta data registada em Hong Kong, nos termos da lei das sociedades comerciais e que esta sociedade é de responsabilidade limitada.

Emitido por mim aos vinte de Maio de mil novecentos e setenta e sete.

(Assinado) *Leslie Foo*

Pel'O Conservador do Registo das Sociedades Comerciais em Hong Kong.

LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

(CAPÍTULO 32.º)

SOCIEDADE POR ACÇÕES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESTATUTOS DA VIANINI (FAR EAST) LIMITED

com as alterações introduzidas em 22 de Junho de 1977.

Primeiro — A denominação da Sociedade é «Vianini (Far East) Limited».

Segundo — A sociedade terá a sua sede na colónia de Hong Kong.

Terceiro — Os objectos da Sociedade são os seguintes:

(1) Construir, edificar, executar, melhorar, alterar, conservar, desenvolver, trabalhar, administrar, prosseguir, controlar, ou por outra forma tratar de trabalhos de engenharia e construção e/ou propriedades de toda a natureza, incluindo trabalhos de portos, aeroportos, aeródromos, campos de aviação, estradas, docas,

ruas, linha de eléctricos, linhas férreas, ramais e desvios, telégrafos, telefones, prédios, pontes, estruturas de betão simples ou betão armado, reservatórios, condutas de água, canais, instalações de tratamento de água, diques, irrigações, resgates de terreno, esgotos, dragagens, trabalhos de conservação, pontes de atracação, molhes, cais, fábricas, armazéns, hotéis, restaurantes, usinas eléctricas de água, vapor, gás e óleo e de uma maneira geral grupos-propulsores de electricidade, lojas e armazéns, hangares, garagens, empresas de utilidade pública e todas indústrias e propriedades de qualquer natureza e descrição, quer públicas ou particulares, e contribuir, subsidiar ou de outra forma assistir ou tomar parte na construção, melhoramentos, conservação, desenvolvimento, operação, administração, planeamento, exercendo ou controlando tudo aquilo.

(2) Exercer todos ou quaisquer trabalhos de empreiteiros, engenheiros-empiteiros (quer civil, de máquinas, electricidade, de estruturas, químico, aeronáutica, naval ou qualquer outro).

(3) Exercer todos ou quaisquer dos negócios usualmente exercidos por investidores, hipotecários de terrenos e sociedade de fomento predial em todos os seus diversos ramos.

(4) Desenvolver, melhorar e utilizar qualquer terreno da dita colónia ou em qualquer outra parte, adquirido pela Sociedade ou no qual a Sociedade está interessada e, projectou e está a preparar o mesmo para fins de construção; construir, alterar, demolir, decorar, conservar, equipar ou melhorar prédios, estradas e propriedades; estabelecer, pavimentar, drenar, conservar, divulgar contratos de arrendamento ou contratos sob imóveis, em qualquer dos ditos terrenos; adiantar dinheiro para entrar em contratos ou acordos de toda a espécie com construtores e inquilinos e outros interessados em qualquer dos ditos terrenos.

(5) Comprar, tomar de arrendamento, alugar ou de outra forma adquirir na dita colónia ou em qualquer parte, qualquer propriedade ou propriedade pessoal, ou quaisquer direitos ou interesses nesse sentido, que a sociedade julgue necessário ou conveniente para efectuar qualquer dos seus objectos, mas, principalmente, quaisquer terrenos, plantações, casas, fábricas, armazéns, usinas, máquinas, patentes, concessões, nomes e marcas comerciais, direitos de autor, licenças, estoques, materiais ou propriedades de qualquer tipo;

trabalhar, vender, alugar, entregar, hipotecar, onerar, transmitir ou de outra forma negociar com as mesmas ou qualquer outra propriedade da sociedade, incluindo qualquer patente ou direitos de patente pertencentes à sociedade, licenças e direitos concedidos, a qualquer pessoa, sociedade ou companhia e trabalhar no mesmo ramo.

(6) Exercer o negócio de agentes de reservas de companhia de transportes aéreos, terrestres, marítimos, hotéis e outras organizações para passageiros, cargas e/ou mercadorias.

(7) Exercer o negócio de agentes e/ou corretores de turismo a fim de facilitar viagens e providenciar a turistas e viajantes as conveniências de toda a espécie, através de bilhetes, bilhetes-circulares, vagões-dormitórios ou beliches, lugares reservados, hotéis, hospedarias, guias, cofre-forte, centros de informações, bibliotecas, quartos de leitura e transporte de bagagens.

(8) Adquirir por compra, subscrever e obter para investimento ou de outro modo usar, vender, assinar, transferir, hipotecar, penhorar, alienar e/ou negociar com acções, garantias e quaisquer outras obrigações ou direitos de qualquer sociedade ou sociedades, fundir ou incorporar-se com qualquer sociedade cujas acções, garantias e outras obrigações foram subscritas e/ou garantidas pela sociedade ou na qual a sociedade está, de qualquer forma, interessada; praticar quaisquer outros actos e coisas para a preservação, melhoramento e aumento do valor de tais acções, garantias e obrigações, exercer todos os direitos, poderes e privilégios sobre as mesmas e exercer, no todo ou em parte, o direito de voto; garantir o pagamento de dividendos sob as acções, o capital e juros de quaisquer garantias e obrigações e o cumprimento de qualquer contrato.

(9) Adquirir, tomar de arrendamento ou de outra forma conseguir e conservar hangares, aeroportos, aeródromos e acomodações para transportes aéreos de toda a espécie.

(10) Comprar, vender, preparar, arrendar ou alugar e negociar com transportes aéreos de toda a espécie e seus acessórios e com qualquer equipamento e maquinismo a ser usado e relacionado com isto.

(11) Mobilar e conservar e exercer o negócio de hotéis, restaurantes, casas de refresco e estalagens, comerciantes e fabricantes de vinho, cerveja e licores e negociantes de água gaseificada, mineral e outras bebidas e abastecedores gerais;

proprietários de chuveiros, toucadores, salas de leitura e de espera, bibliotecas, campos e locais de divertimentos, recreio e desporto.

(12) Na generalidade comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou doutro modo adquirir ou ampliar e reverter em favor da sociedade qualquer propriedade ou propriedade privada que a sociedade entenda ser necessário ou conveniente aos seus interesses ou de cuja aquisição se calculem vir a facilitar a realização de quaisquer acções seguradas pela sociedade ou prevenir ou diminuir qualquer prejuízo ou obrigações.

(13) Vender, hipotecar, onerar, arrendar ou alugar, aceitar o abandono de ou fazer a partilha de, trocar, ceder a favor de qualquer governo ou autoridades judiciais, municipais ou outras, ou a quaisquer outras pessoas, ou conceder direitos de caminho de todo ou qualquer terreno, heranças e propriedades da Sociedade ou quaisquer partes dela.

(14) Comprar, adquirir, proteger, prolongar, renovar e registar de um extremo ao outro do mundo, quaisquer marcas registadas, patentes, direitos de patente, direitos de autor ou de processo respeitantes a quaisquer cargas ou mercadorias que a sociedade considere úteis ou vantajosos e instaurar qualquer acção ou processo judicial para protecção de qualquer propriedade em que a sociedade esteja interessada.

(15) Adquirir e ocupar-se de todo ou qualquer parte do negócio e activos de qualquer pessoa, firma ou sociedade que esteja executando ou se proponha executar qualquer negócio em que a sociedade esteja autorizada a executar.

(16) Entrar em acordos com, levar a efeito e efectuar quaisquer acordos para a realização conjunta de negócios ou para comparticipação dos lucros ou para a fusão de sociedades que exerçam os mesmos negócios da sociedade.

(17) Investir e negociar com os valores disponíveis da sociedade mediante certas garantias e por determinada forma que de tempos a tempos forem determinados.

(18) Empréstimo ou adiantar dinheiro ou conceder créditos a determinadas pessoas, companhias ou sociedades por determinados termos que se tornarem necessários e em particular aos clientes e outros que tenham negócios com a Sociedade e prestar garantias ou tornar-se fiadora de qualquer pessoa, firma ou sociedade.

(19) Empréstimo ou levantar o capital da sociedade por determinada maneira como a sociedade entender apropriado, e em particular pela emissão de Títulos de Dí-

vida ou Dívidas do Stock (perpétuos ou não) certificados de armazenagem, recibos de direitos de cais, notas promissórias e documentos similares e assegurar o reembolso do dinheiro emprestado, levantado ou devido por hipoteca, ónus ou penhora sob todo ou quaisquer dos bens ou activos da Sociedade (quer presentes ou futuros) incluindo o seu capital não realizado bem como por uma hipoteca, ónus ou penhora similares e assegurar e garantir a execução, pela Sociedade, de qualquer obrigação ou dívida contraída pela mesma.

(20) Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, livranças, conhecimentos de embarque, certificados de armazenagem, certificados, títulos de dívida, garantias e outros instrumentos negociáveis.

(21) Entrar em quaisquer acordos com governos ou autoridades judiciais, municipais, distritais ou outras entidades que se afigurem necessários aos fins da Sociedade ou a qualquer deles, obtendo de tais governos ou autoridades quaisquer direitos, privilégios e concessões e praticar, executar e cumprir todos os referidos acordos, contratos, decretos, direitos, privilégios e concessões.

(22) Actuar como agentes, corretores ou administradores de qualquer pessoa, companhia ou sociedade e empreender e executar sub-contratos e de igual modo actuar nos negócios da sociedade através de ou por meio de agentes, corretores, sub-contratos ou outros meios.

(23) Remunerar qualquer pessoa, companhia ou sociedade ao serviço da Sociedade, quer a pronto pagamento ou por distribuição das acções ou garantias creditadas da Sociedade, pagar na totalidade ou em fracções ou doutro modo que for achado conveniente.

(24) Estimular qualquer companhia com o fim de adquirir, no todo ou em parte, quaisquer bens, aceitando-os e aceitando quaisquer obrigações da Sociedade ou aceitando qualquer negócio ou operações da Sociedade que venham a beneficiar a mesma ou aumentar o valor de qualquer propriedade ou negócio da Sociedade e aplicar ou garantir a aplicação de seguros, subscrições para, ou doutro modo adquirir todas ou quaisquer partes das acções ou valores de qualquer daquelas companhias.

(25) Vender ou doutro modo dispor de toda ou qualquer parte dos empreendimentos da Sociedade, quer no todo ou em fracções, por determinada consideração que a Sociedade entender apropriado, e em particular por acções, títulos de dívida ou garantias de qualquer outra Sociedade.

(26) Distribuir entre os sócios da Sociedade quaisquer bens da Sociedade e em particular quaisquer acções, títulos de dívida ou valores de outras companhias, pertencentes à Sociedade ou que a Sociedade tenha poderes para dispor deles.

(27) Actuar como contabilistas, secretários e conservadores dos registos de Sociedade incorporadas segundo as Leis das Companhias.

(28) Conservar em depósito, na sua qualidade de administradores ou mandatários de qualquer pessoa ou pessoas, sociedade, corporações ou qualquer instituto de caridade ou outras instituições em qualquer parte do mundo quer incorporada ou não e administrar, negociar e reverter em favor da Sociedade qualquer propriedade ou propriedade privada de qualquer natureza, e particularmente, acções, fundos, dívidas, dívidas do stock, ordens, seguros, apólices, livros de débito, reclamações e «choses-in-actions», terrenos, edifícios, heranças, negócios e empreendimentos, hipotecas, ónus, anuidades, patentes, licenças e quaisquer interesses em propriedades ou propriedades privadas e quaisquer reclamações contra determinada propriedade ou contra qualquer pessoa, firma ou corporação.

(29) Actuar como mandatários, administradores ou agentes para receber, pagar, emprestar, reembolsar, transmitir, cobrar e investir capital e para a compra, venda, melhoramento e administração de qualquer propriedade ou propriedade privada, incluindo negócios e empreendimentos quer em Hong Kong ou no estrangeiro.

(30) Procurar para que a Sociedade seja registada ou reconhecida no estrangeiro.

(31) Executar os objectivos acima referidos e praticar determinados assuntos que se tornarem necessários ou conducentes à realização dos mencionados fins quer em Hong Kong ou noutro local.

Declara-se que os fins especificados em cada alínea das cláusulas, salvo se for expresso em contrário em determinada alínea, não deverão de modo algum ser limitados ou restritos por referência a ou inferência de termos de outros parágrafos.

Quarto — A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto — O capital da Sociedade é de quinhentos mil dólares de Hong Kong (HK \$ 500 000,00) dividido em 1 000 acções de quinhentos Hong Kong Dollars (HK \$ 500,00) cada uma, podendo o capital ser aumentado ou reduzido, fundido ou subdividido em acções de grande ou pequeno valor, e emitir todo ou qualquer parte do capital inicial ou adicional inte-

ramente realizado ou parcialmente realizado, e com quaisquer direitos, preferências ou privilégios ou sujeito a termos ou condições especiais quer com ou sem qualquer designação especial, e de igual modo de tempos a tempos, alterar, modificar, trocar, comutar, anular ou negociar com quaisquer desses direitos, privilégios, termos, condições ou designações, de acordo com os regulamentos da Sociedade.

Nós, os vários indivíduos cujos nomes, endereços e profissões vão aqui indicados, desejamos formar uma Sociedade, de conformidade com este Pacto Social e concordamos, respectivamente, em aceitar o número de acções do capital da Sociedade que vai indicado a seguir aos mesmos respectivos nomes.

Nomes, endereços e profissão dos subscritores	Número de acções subscritas por cada subscritor
JOBRENCO LIMITED, 77 New Henry House, Hong Kong.	Uma
Limited Company HARRY GEORGE KING Mandatário	
BERYCON LIMITED, 77 New Henry House, Hong Kong.	Uma
Limited Company KENETH ALFRED TWEMLOW Mandatário	

Número total das acções aceites Duas

16 de Maio de 1977.

Testemunha das assinaturas acima:

(assinado) Sum Ka Kuen, Secretário, 77 New Henry House, Hong Kong.

Eu, o abaixo assinado, certifico que o presente Pacto Social é a publicação editada do original, datado de 20 de Maio de 1977. — (assinado e selado). Aposto uma assinatura ilegível, notário público, 17 de Dezembro de 1979. — Traduzido por: *Maria Gabriela de Senna Fernandes Atraca.*

(Custo desta publicação \$417,00)

ANÚNCIO

«Sociedade Hoteleira Internacional de Macau, S. A. R. L.»

Certifico que, por escritura de 24 de Abril de 1980, exarada a fls. 16 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 82-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) George Mo Kwang Lee; 2) Chee Yeo Shang; 3) Chew Cheng Kong; 4) Si Tou Nam Wa ou Chan Nam Wa; 5) Paul Wai Dong Lee; 6) Michael Man Kam Lee; 7) Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, aliás Cândido Chow; 8) José Floriano Pereira Chan; 9) Chan Chak Fu; 10) Lawrence Chan Man Yiu; 11) Esther Wong Chan; 12) Chan Wu Lai Yin, Lillian; 13) Winnie Ho Yuen Ki; 14) John Stephen Ho; 15) Ho Tim; 16) Robert Ho; 17) Seven Seas Finance and Trade Corporation, sociedade por acções com sede em Hong Kong; e 18) Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., em inglês, «Macau Jai Alai Company, Limited», e, em chinês, «Ou Mun Wui Lêk K'ao Kei Ip Iao Han Cong Si», sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Macau; são fundadores da sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade Hoteleira Internacional de Macau, S. A. R. L.», em inglês, «Macau International Hotel Limited», e, em chinês, «Ou Mun Kuok Chai Chao Tim Iao Han Cong Si». Que subscreveram o respectivo capital social da forma seguinte: 1) George Mo Kwang Lee, 86 500 (oitenta e seis mil e quinhentas) acções, no valor de \$8 650 000,00 (oito milhões seiscentas e cinquenta mil patacas); 2) Chee Yeo Shang, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 3) Chew Cheng Kong, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 4) Si Tou Nam Wa ou Chan Nam Wa, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 5) Paul Wai Dong Lee, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 6) Michael Man Kam Lee, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 7) Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, aliás Cândido Chow, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 8) José Floriano Pereira Chan, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 9) Chan Chak Fu, 39 500 (trinta e nove mil e quinhentas) acções, no valor de \$3 950 000,00 (três milhões novecentas e

cinquenta mil patacas); 10) Lawrence Chan Man Yiu, 4 500 (quatro mil e quinhentas) acções, no valor de \$450 000,00 (quatrocentas e cinquenta mil patacas); 11) Esther Wong Chan, 500 (quinhentas) acções no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 12) Chan Wu Lai Yin, Lillian, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 13) Winnie Ho Yuen Ki, 6 750 (seis mil setecentas e cinquenta) acções, no valor de \$675 000,00 (seiscentas e setenta e cinco mil patacas); 14) John Stephen Ho, 500 (quinhentas acções), no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 15) Ho Tim, 11 250 (onze mil duzentas e cinquenta) acções, no valor de \$1 125 000,00 (um milhão cento vinte e cinco mil patacas); 16) Robert Ho, 500 (quinhentas) acções, no valor de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); 17) «Seven Seas Finance and Trade Corporation Limited», 26 000 (vinte e seis mil) acções, no valor de \$2 600 000,00 (dois milhões e seiscentas mil patacas); 18) «Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L.», 20 000 (vinte mil, acções, no valor de \$2 000 000,00 (dois milhões de patacas); constituíram definitivamente a referida sociedade que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

SOCIEDADE HOTELEIRA INTERNACIONAL DE MACAU, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade Hoteleira Internacional de Macau, S. A. R. L.», em inglês, «Macau International Hotel Limited», e, em chinês, «Ou Mun Kuok Chai Chao Tim Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º

1. A sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, terá a sua sede no território de Macau.

2. O Conselho de Administração poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo 3.º

1. O objecto da sociedade é a exploração da indústria hoteleira.

2. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei e julgada necessária ou conveniente por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II**Capital social, acções e obrigações****Artigo 4.º**

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 20 000 000,00 (vinte milhões de patacas), dividido e representado por 200 000 (duzentas mil) acções de \$ 100,00 (cem patacas) cada uma.

2. O aumento de capital social depende de deliberação da assembleia geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$ 50 000 000,00 (cinquenta milhões de patacas).

3. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

4. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

1. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

2. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

3. As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo 6.º

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-

-delegado, e autenticados com o selo em branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 373.º do Código Civil.

Artigo 7.º

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência;

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo 8.º

1. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então corren-

temente praticada no mercado monetário local.

2. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

3. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

4. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

5. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo 9.º

1. Mediante deliberação da assembleia geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

2. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela assembleia geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo 10.º

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívidas por ela emitidos e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III**Órgãos Sociais****SECÇÃO I****Assembleia Geral****Artigo 11.º**

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 500

(quinhentas) acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

2. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

3. Os accionistas que detenham menos de quinhentas acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

4. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da assembleia geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo 12.º

A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela própria assembleia.

Artigo 13.º

1. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 35.º destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

2. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo 14.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 15.º

A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social.

Artigo 16.º

1. A cada grupo de 500 (quinhentas) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

2. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo 17.º

1. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a duas o número de representações.

2. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo 18.º

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo 19.º

1. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de dez accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social.

2. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de dez, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a 2/3 (dois terços) do capital social.

3. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo 184.º do Código Comercial, a assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo 20.º

1. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, as quais terão de ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos votos expressos na assembleia geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo 21.º

Os anúncios previstos no artigo 181.º do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo, um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho de Gerência

Artigo 22.º

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho de Gerência.

Artigo 23.º

1. O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a nove nem superior a vinte e um.

2. Na sua primeira sessão, o Conselho de Administração designará de entre os administradores os que devam constituir o Conselho de Gerência e os que devam exercer os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho de Administração, administrador-delegado e vice-administrador-delegado.

Artigo 24.º

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem de competência especial da assembleia geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

c) Aprovar, sob proposta do Conselho de Gerência, os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;

e) Deliberar sobre a alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em ámbitos;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval;

j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

k) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

m) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo 25.º

1. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quatro administradores o julgarem necessário.

2. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

6. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou pelo administrador-delegado, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Artigo 26.º

1. O Conselho de Gerência é composto por um mínimo de três e máximo de onze administradores, eleitos pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º destes estatutos.

2. Farão, todavia, obrigatoriamente parte do Conselho de Gerência o presidente do Conselho de Administração e o administrador-delegado.

3. O presidente do Conselho de Administração será também o presidente do Conselho de Gerência.

4. O Conselho de Gerência poderá nomear um secretário estranho à sociedade.

Artigo 27.º

Compete ao Conselho de Gerência:

a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Deliberar sobre a criação e supressão de comissões executivas ou consultivas, nomeando e destituindo os respectivos membros;

d) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

e) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

f) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

g) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos;

h) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;

i) Exercer de um modo geral todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

Artigo 28.º

1. O Conselho de Gerência reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou administrador-delegado o julgue necessário.

2. O Conselho de Gerência reunirá na sede social ou na delegação em que se encontrar a maioria dos seus membros, por convocação do respectivo presidente.

3. As deliberações do Conselho de Gerência só serão válidas se se encontrar presente a maior parte dos seus membros e serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

4. As deliberações do Conselho de Gerência constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede social, e assinadas por todos os presentes.

Artigo 29.º

A execução das deliberações e o expediente do Conselho de Gerência serão assegurados pelo administrador-delegado com a colaboração dos membros do mesmo Conselho.

Artigo 30.º

1. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura conjunta de dois dos seguintes administradores: presidente, vice-presidente do Conselho de Administração, administrador-delegado e vice-administrador-delegado.

2. Para os efeitos do n.º 1 deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes, será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

3. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer dos membros do Conselho de Gerência, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras e livranças e quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Artigo 31.º

1. O presidente do Conselho de Administração e o administrador-delegado serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, respectivamente, pelo vice-presidente do Conselho de Administração e pelo vice-administrador-delegado.

2. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a assembleia geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 32.º

1. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

2. O Conselho Fiscal será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a três nem superior a sete.

3. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente e outro para o de vice-presidente.

Artigo 33.º

Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste Conselho e o presidente do Conselho de Administração suprirão a falta ou impedimento, designando a pessoa que deva preenchê-la até à realização da assembleia geral seguinte.

Artigo 34.º

1. O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

2. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

4. As deliberações do Conselho Fiscal constarão das actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

Artigo 35.º

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo 36.º

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo 37.º

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo 38.º

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo 39.º

1. O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) Uma verba adequada para o Fundo de Estabilização de Dividendos até que ele atinja a décima parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a assembleia geral julgue conveniente criar;

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela assembleia geral.

2. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a assembleia geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo 40.º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo 41.º

1. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral competente.

2. Salvo deliberações em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º

O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros do Con-

selho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo 43.º

1. Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante o depósito na sede da sociedade de quinhentas acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

2. Para o fim referido no número anterior deste artigo, os membros do Conselho Fiscal depositarão igualmente na sede da sociedade quinhentas acções averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

3. Todas estas acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo 44.º

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral.

2. Os membros do Conselho de Gerência terão igualmente direito a despesas

de representação, cuja verba global será estabelecida pela assembleia geral.

Artigo 45.º

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da mesa da assembleia geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo 46.º

São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro biénio, os seguintes accionistas:

a) *Conselho de Administração*: Chan Chak Fu, George Mo Kwang Lee, Chee Yeo Shang, Winnie Ho Yuen Ki, John Stephen Ho, Lawrence Chan Man Yiu, Si Tou Nam Wa, Chew Cheng Kong e a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., servindo os quatro primeiros, respectivamente, de presidente, vice-presidente, administrador-delegado e vice-administrador-delegado;

b) *Conselho de Gerência*: Chan Chak Fu, George Mo Kwang Lee, Chee Yeo Shang e Winnie Ho Yuen Ki, servindo o primeiro de presidente e o segundo de vice-presidente;

c) *Conselho Fiscal*: Ho Tim, José Floriano Pereira Chan, Esther Wong Chan e Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, aliás Cândido Chou, servindo os dois primeiros, respectivamente, de presidente e vice-presidente; e

d) *Mesa da Assembleia Geral*: Paul Wa, Dong Lee, Chan Wu Lai Yin, Lilliani Robert Ho e Michael Man Kam Lee, servindo os dois primeiros, respectivamente, de presidente e vice-presidente e os outros de secretários.

Artigo 47.º

Em todo o omissso, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 906,40)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume 1 — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1978 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARIANA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 20,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P. E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 2,50.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 6,80

正 毫 八 元 六 銀 價 張 本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU